



PROCESSO Nº 053/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transportes ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para perfuração de poço tubular - 290mx8" - incluindo cerca de mourões - localizado no assentamento Canaveral.

Licitação. Modalidade Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para perfuração de poço tubular - 290mx8" - incluindo cerca de mourões – localizado no assentamento Canaveral.

- 1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, no qual consta a minuta de edital e anexos de Tomada de Preços, do tipo menor preço global, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para perfuração de poço tubular 290mx8" incluindo cerca de mourões localizado no assentamento Canaveral.
- 2. Para o que importa à presente análise, foram aportados aos autos os seguintes documentos: Solicitação de aprovação do projeto básico (fl. 01); Projeto básico, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais anexos (fl. 02 a 22); Aprovação do projeto básico e autorização para abertura de processo (fl. 24); Designação da Comissão Permanente de Licitação (fl. 25 a 26); Declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 29); Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 31); Minuta do edital e anexos (fls. 32 a 90).
- 3. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para exame prévio, com fundamento no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

4. Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a equipe técnica e a autoridade competente se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.







- 5. Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este orgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.
- 6. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.
- 7. Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.
- 8. Conforme disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, as licitações serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 9. Por se tratar de obra, o certame deverá estar em estrita observância ao artigo 7°, § 2°, da Lei 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;







IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

- 10. Analisando os autos do processo administrativo, verifica-se que constam no mesmo o projeto básico aprovado, as planilhas orçamentárias, a declaração de disponibilidade orçamentária e de adequação ao plano plurianual.
- 11. Consoante indicam os autos e o preâmbulo do Edital, a modalidade licitatória escolhida no presente procedimento é Tomada de Preços, prevista no artigo 22, II, da Lei 8.666/1993. No que se refere ao critério para a escolha da modalidade, o mesmo se dará em função do valor previsto para a contratação, nos termos do artigo 23 da referida Lei:
 - "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
 - I para obras e serviços de engenharia:
 - a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (...)".
- 12. Assim, tendo em vista o valor previsto para a contratação, que é de R\$ 1.094.649,56 (um milhão, noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a licitação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preços, com fulcro no art. 23, I, "b", e art. 23, § 4°, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência".
- 13. Com relação ao critério de julgamento, cláusula obrigatória do edital, no presente certame será adotado o "menor preço global", conforme definido no preâmbulo e no item 13 do Edital.





- 14. Ao compulsar o processo verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado por folha/página, em ordem sequencial, atendendo, assim, ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.
- 15. O projeto básico foi aprovado e a realização da despesa foi autorizada (fl. 24). O cronograma físico-financeiro está nos autos (integrante do Projeto Básico fl. 11).
- 16. Quanto aos recursos orçamentários para assunção das obrigações contratuais, constam dos autos declaração, em atenção ao art. 16, inc. II, da Lei Complementar 101/2000, de que o objeto da despesa constante do presente processo encontra-se amparado pelos recursos orçamentários de 2021 e declaração de que foi verificada a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, em atendimento ao disposto no inciso III, §2º do Art. 7º da Lei nº 8.666/1993 (doc. 29).
- 17. Consta nos autos a minuta do Edital com os requisitos constantes do artigo 40 Lei nº 8.666/1993, bem como os anexos obrigatórios ao edital, nos termos do § 2º do artigo 40: projeto básico e/ou executivo, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor e especificações complementares.
- 18. A vistoria do local é facultativa, nos termos do item 9.2.3.6 do edital, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 727/2009-Plenário).
- 19. No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei retro mencionada, uma vez que se faz presente

Conclusão

- 20. Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina esta ASSEJUR para que seja dada continuidade ao processo licitatório.
- 21. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.







Montes Altos (MA), 08 de setembro de 2021.

Marcos Filipe de Sousa Silva

Assessor Jurídico OAB/MA 15.083